



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.009175/2009-16  
**Recurso nº** 522.281  
**Resolução nº** **3302-00.084 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de Dezembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ORCA INCORPORADO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## **Relatório**

Tratam os autos de lançamentos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), consubstanciados nos autos de infração às fl. 42/75, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 03-34.974, de 21/12/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2005*

*ERRO DE ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.*

*A existência de erro na escrituração deve estar comprovada documentalmente.*

*ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE CUSTOS. NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO.*

*A variação monetária referente à correção dos custos diferidos de empresa que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, não compõe a base de cálculo da Cofins por não representar receita. Na espécie, contudo, o sujeito passivo não comprovou documentalmente a inclusão deste montante na base de cálculo da contribuição.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2005*

*LANÇAMENTO DECORRENTE DE MESMOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS.*

*Aplica-se ao lançamento do PIS o decidido para o da Cofins em função de decorrerem dos mesmos elementos fáticos e probatórios.*

Ciente desta decisão em 18/01/2010 (AR de fl. 223), a interessada ingressou, no dia 12/02/2010, com o recurso voluntário de fls. 224/235, no qual alega, em síntese, que toda a documentação foi apresentada e disponibilizada para a Fiscalização e apresenta os mapas de apuração de obras, com os valores referentes à atualização monetária. Junta cópia da documentação comprobatória dos lançamentos às fls. 236/1.802.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

## Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Inicialmente, aprecia-se a questão da juntada posterior de provas, como protestado no recurso.

Esclareça-se à contribuinte que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, o qual regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, somente se admite a dilação do prazo para formação de prova documental quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4º), requisitos estes que não se logrou demonstrar no presente caso.

É fato, contudo, que em observância ao princípio da verdade material, o qual orienta o Processo Administrativo Fiscal, não pode o julgador se furtar de apreciar todas as provas que tenham sido efetivamente juntadas aos autos, até o instante do correspondente julgamento administrativo.

*In casu*, trata-se de alegação de erro material no preenchimento de declarações (DIPJ, DACON e DCTF), cujos valores estão escriturados mas não foi apresentado, na impugnação, os documentos comprobatórios dos lançamentos, documentos estes trazidos somente com o recurso voluntário.

Parece-me proceder a alegação da recorrente de que colocou à disposição da Fiscalização toda a documentação comprobatória dos lançamentos contábeis, tendo a Fiscalização retirado de seu estabelecimento apenas os Livros Diário e Razão (fls. 03/06). Ademais, não há nenhuma informação nos autos de que a recorrente deixou de atender a intimação da Fiscalização.

Pela razões acima expostas e em homenagem ao princípio da verdade material, acolho as provas trazidas pela recorrente (fls. 236/1.802) e, tendo em vista que a RFB não se manifestou sobre as provas apresentadas e sobre a exatidão da base de cálculo apurada pela recorrente trazida aos autos, entendo que o processo deve retornar à RFB para que a autoridade lançadora se manifeste sobre a documentação juntada aos autos e sobre a base de cálculo apurada pela recorrente, informando o valor que entende deve ser excluído do lançamento, se for o caso.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à unidade da RFB de origem para as seguintes providências:

1- atestar se os lançamentos das atualizações monetárias estão devidamente comprovados pela documentação juntada aos autos;

2- apurar a base de cálculo das exações (PIS e Cofins), à vista da documentação comprobatória apresentada, com as exclusões legais comprovadas;

3- informar o valor do crédito tributário a ser excluído de cada auto de infração, apurando o valor lançado que, no seu entender, deve ser mantido;

4- prestar as informações e os esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da questão;

5- dar ciências à recorrente desta Resolução e do Relatório da Diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva